

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1029, DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 20.

.....

§ 4º Para o exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, quando a administração pública federal não for proprietária da aeronave, deverá ser realizado processo licitatório para contratação de operadora de voo que observe o disposto no *caput*.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que, na ausência de servidores públicos habilitados como aeronautas nos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades, notadamente em missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação excepcional de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

A proposta objetiva viabilizar essa contratação para a esfera federal sem que implique precarização do trabalho dos aeronautas, e, por outro lado, assegura que a administração pública atue em estrita legalidade.

A exposição de motivos deixa claro que o problema enfrentado pela Administração Pública deve-se ao fato de que, para exercer as suas missões institucionais, a exemplo das operações de proteção ao meio ambiente, destinadas a exercer o poder de polícia, “nem sempre esses órgãos e entidades contam com aeronaves e/ou servidores habilitados em número suficiente, sendo necessária a



contratação de meios aéreos que envolvem tanto o fornecimento de aeronaves quanto a disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva, ou seja, pilotos e mecânicos de voo, os quais, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.475, de 2017, têm a designação de tripulantes de voo”.

Com devido respeito, tal premissa parece-nos equivocada, pois não é porque a Administração Pública contrata uma aeronave que ela passa a ser operadora do vôo. Portanto, sugerimos a emenda acima para permitir que a Administração Pública possa licitar esses serviços que associem o veículo e o recurso humano (aeronave e tripulação), com a garantia que a tripulação tenha preservados pela licitante os direitos laborais dos aeronautas e as medidas de segurança do vôo.

Temos a convicção e amparo para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2021.

Senador Paulo Rocha

(PT/PARÁ)



SF/21155.20123-00